

REVISTA CEJ

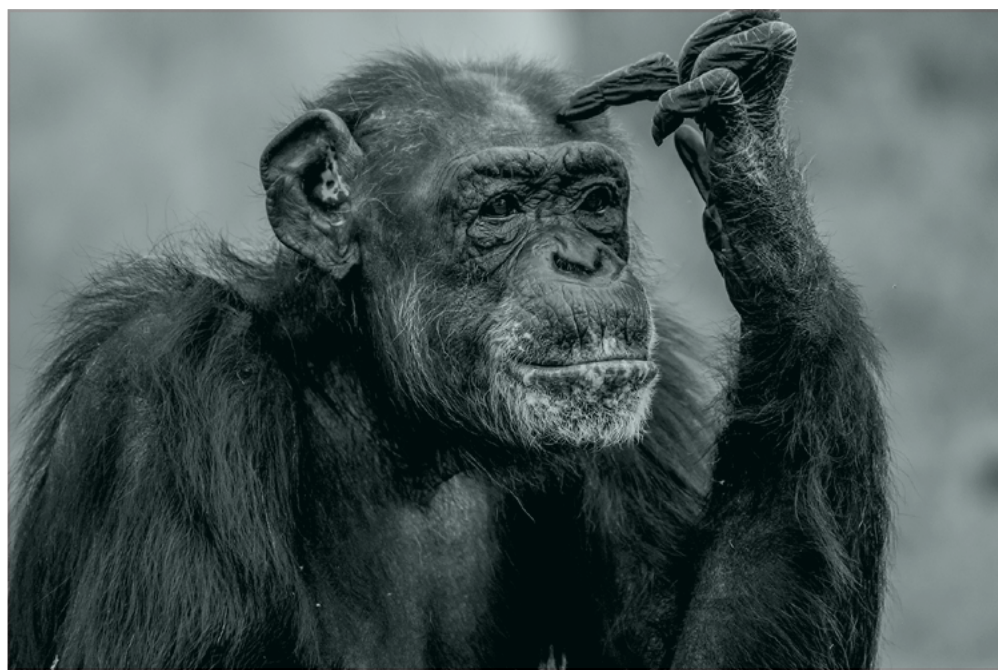
ISSN 1414-008X
Ano XXVII
n. 86, jul./dez. 2023

**Centro de Estudos Judiciários
Conselho da Justiça Federal**

86



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários



A PERMISSÃO DO MAL FAZ PARTE DA MALDADE: estudo de caso do Agravo de Instrumento (AI) n. 2201108-22.2018.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo

139

THE PERMISSION OF EVIL IS PART OF EVILNESS: a case study of the Interlocutory Appeal (IA) No. 2201108-22.2018.8.26.0000 of the Court of Justice of São Paulo

Valine Castaldelli Silva
Alexandre Ribas de Paulo

RESUMO

O objetivo deste trabalho é verificar em que circunstâncias um animal não humano pode ser tutelado no Brasil, se pode figurar como autor ou somente como objeto e quais as justificativas para se conceder ou não um direito a um animal não humano.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos dos animais; Agravo de Instrumento n. 2201108-22.2018.8.26.000 do Tribunal de Justiça de São Paulo; David Boyd.

ABSTRACT

The objective of the present work is to verify under what circumstances a non-human animal can be protected in Brazil, if it can appear as an author or only as an object, and what are the justifications for granting or not a right to a non-human animal.

KEYWORDS

Animal rights; Interlocutory Appeal No. 2201108-22.2018.8.26.000 of the Court of Justice of São Paulo; David Boyd; rights of non-human animals.

1 INTRODUÇÃO

A percepção de que os animais não humanos deveriam ser sujeitos de direitos é uma noção recente, cuja difusão iniciou-se pela América do Norte, em 1975 (BOYD, 2017). Os que professam a defesa e o reconhecimento dos direitos dos animais, mesmo com diferentes posições teóricas, justificam suas opiniões na emergente ciência sobre a inteligência e senciência animal¹.

O paradigma, que prevaleceu desde os anos 1970, de que as espécies não humanas são apenas seres autômatos, cujas reações são simplesmente instintos estimulados externamente (Boyd, 2017), vem sendo gradualmente dissolvido e substituído pela averiguação da senciência desses animais, o que consequentemente permite o reconhecimento de alguns direitos a esses seres.

A defesa e o reconhecimento dos direitos dos animais incitam o conhecimento e a pesquisa de sua real natureza, salientando que são seres complexos, vivendo em elaboradas redes sociais, relacionamentos e comunidades; em razão disso, devem ser tratados como tais – uma simples declaração como essa exige uma grande mudança paradigmática na sociedade.

Diante disso, analisando a possibilidade de reconhecimento de direitos de animais não humanos, a problemática delineada neste estudo é: a partir da análise do Agravo de Instrumento n. 2201108-22.2018.8.26.000 (TJSP), como pode ser efetivada a tutela jurídica de um chimpanzé pelo ordenamento jurídico brasileiro?

Este trabalho objetiva realizar um estudo de caso (Gustin; Dias, 2013, p. 86-7) abrangendo o Agravo de Instrumento n. 2201108-22.2018.8.26.000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). O método utilizado é o indutivo²; o marco teórico utilizado³ consiste na obra *The rights of nature: a legal revolution that could save the world*, do autor David Boyd, editada em 2017.

140

A defesa e o reconhecimento dos direitos dos animais incitam o conhecimento e a pesquisa de sua real natureza, salientando que são seres complexos, vivendo em elaboradas redes sociais, relacionamentos e comunidades [...]

De tal maneira, este estudo tem como objetivo genérico verificar, a partir da análise do mencionado recurso, em qual circunstância um animal não humano pode ser tutelado no Brasil, se pode figurar como autor ou objeto de direito real, e quais as justificativas para se conceder ou não tutela jurisdicional ao animal não humano.

Para tanto, os objetivos específicos se dividem em dois, que coincidem com as seções dois e três. Na seção dois, será explorada a teoria de base desta pesquisa; o estudo centra-se em Boyd (2017), que discorre sobre as *hallmarks of humanity* dos animais não humanos e proclama o enfrentamento jurídico do premente reconhecimento de direitos a esses animais, de modo a superar a segmentação dos seres humanos e demais animais. A seção três dedica-se à descrição e análise do Agravo de Instrumento n. 2201108-22.2018.8.26.000 (TJSP); a delimitação do objeto de estudo ao mencionado julgado se justifica pelo advento de precedente do mencionado tribunal no julgamento do litígio que envolveu o chimpanzé Black.

2 OS PRECEITOS DE DAVID BOYD: A PREMÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

A concepção de que o ser humano é dotado de uma superioridade intrínseca à sua inteligência, emoções, linguagem, habilidade para manusear ferramentas, memória, cultura etc. remonta aos dizeres da Bíblia⁴ e aos ensinamentos de Aristóteles⁵. O valor desse paradigma foi questionado na Irlanda pela primeira legislação, datada de 1635, ao criminalizar a crueldade contra os animais: *An Act Against Plowing by the Tayle and Pulling the Wooll off Living Sheep*⁶ (Blosch, 2012, p. 17).

A noção de que os animais deveriam ter direitos não é uma noção nova, essa percepção começou na América do Norte, em 1961, com a *American law prohibiting cruelty to animals* (Boyd, 2017)⁷. Após o debute, na América, do reconhecimento de direitos aos animais não humanos, pode-se dizer que, no século XX, esses ideais passaram a ser difundidos em 1975, quando Peter Singer publicou o livro *Animal liberation* (Boyd, 2017). A partir da difusão dessa ideia, pode-se dividir os indivíduos que se empenham pelo bem-estar animal em duas categorias: os que visam à promoção do bem-estar físico e material básico dos animais; e aqueles que tentam o reconhecimento de seus direitos.

Entre os indivíduos que tentam o reconhecimento dos direitos dos animais não humanos, segundo Boyd (2017), o argumento fundamental é que essas criaturas são seres sencientes e devem ser tratados como tal. Diante disso, o autor aborda que é frugal a ideia de que grandes primatas (orangotangos e chimpanzés, por exemplo), golfinhos, baleias e elefantes têm alto nível de inteligência, emoções complexas e intrincada vida social. Isso ocorre pelo fato de que, ainda que nunca se tenha visto ou convivido com qualquer um desses animais, há certa familiaridade com eles.

Apesar dessa contiguidade com certos animais, o ser humano, de maneira deliberada ou não, por vezes se esquece de que também é um animal⁸. Nesse contexto, pode-se inferir que há uma resistência em aceitar que se tem certo grau de parentesco com outras espécies ou uma ancestralidade em comum, de modo que outras espécies não seriam especiais como os seres humanos (Boyd, 2017)⁹.

Para destacar essa singularidade do ser humano, algumas de suas qualidades são elencadas como exclusivas, ou seja, qualidades aptas a distingui-lo dos demais animais; tal conjunto de qualidades específicas dos seres humanos são denominadas de "*hallmarks of humanity*" (Idem)¹⁰.

Contudo, cientistas vêm demonstrando, de maneira sistemática, que esses traços designados de *hallmarks of humanity* são deveras compartilhados com outros animais; isso é, os animais não humanos, assim como os seres humanos, têm inteligência, emoções, linguagem, habilidade para manusear ferramentas, memória, cultura, prudência/precaução, capacidade de cooperação, autoconhecimento, altruísmo, entre outras características (Boyd, 2017).

Ainda que as pesquisas científicas se desenvolvam no sentido de quebrar o paradigma da existência de características exclusivamente humanas, Boyd (2017) explica que o reconhecimento de direitos pertinentes aos animais não humanos ainda deve percorrer um extenso trajeto diante do "muro legal" que divide os seres humanos dos demais animais.

O trespasse desse “muro” demandaria um enfrentamento jurídico do tema, para que, conseqüentemente, houvesse uma mudança paradigmática; entre as fronteiras legais a serem ultrapassadas, tem-se que o reconhecimento de direitos aos animais implica assegurar direitos específicos a cada espécie, observando suas singularidades, o que, por si só, seria complexo. De tal maneira, seria necessário invocar os conhecimentos atinentes às modernas pesquisas sobre, por exemplo, a sciência animal.

Em relação aos defensores dos direitos dos animais, Boyd (2017) concentra a abordagem na experiência jurídica do advogado Steven Wise, o qual iniciou sua jornada em defesa dos animais não humanos após a leitura da já mencionada obra de Peter Singer. Wise, assim, desde meados dos anos 1990, vem postulando jurisdicionalmente direitos de grandes primatas, elefantes, golfinhos e baleias mantidos em cativeiros¹¹.

Steven Wise é fundador e presidente do Nonhuman Rights Project¹², organização atuante nos Estados Unidos e dedicada exclusivamente a assegurar os direitos de animais não humanos. Dessa maneira, amparado por cientistas mundialmente renomados, o projeto busca a liberdade desses animais e transferência para santuários, uma vez que, conforme Wise, são seres autoconscientes e autônomos. O fundamento judicial da demanda não é o bem-estar animal, mas sim que tais seres devem ter seus direitos respeitados; de tal maneira, confronta-se a coisificação e busca-se o reconhecimento de personalidade jurídica e direitos aos animais não humanos^{13,14}.

Segundo Steven, as leis de proteção dos animais não humanos são escassas e débeis, aplicáveis apenas a algumas espécies e em determinadas circunstâncias, não garantindo aos animais direitos absolutos. Portanto, conforme a abordagem de Wise, a coisificação legal de animais, somada à precária legislação de proteção, não garante tutela contra o sofrimento mental e físico, que seria resultado da privação de liberdade, da companhia de animais da mesma espécie e de seu habitat natural.

3 O AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) N. 2201108-22.2018.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No ano de 2018, mais especificamente na Comarca de Sorocaba– SP, nasceu uma situação paradigmática em termos de direitos dos animais: um chimpanzé denominado Black tornou-se o centro de um litígio. Isso porque a Agência de Notícias de Direitos dos Animais (Anda) e a Associação pelos Animais de São Roque ingressaram com Ação Civil Pública, em face do Município de Sorocaba, requerendo a transferência do primata para o Santuário do Great Ape Project¹⁵ (GAP).

A judicialização do caso é recente, contudo, o enredo de Black é muito mais longo. Tem-se conhecimento de que, juntamente com outros três chimpanzés, Black fazia parte das atrações do Circo Tihany e, após uma picada de escorpião, foi resgatado pela polícia ambiental e encaminhado ao Zoológico Municipal Quinzinho de Barros, localizado em Sorocaba– SP, para o devido tratamento¹⁶.

Assim, aproximadamente aos 50 anos de idade¹⁷, Black passou a maior parte de sua vida no mencionado zoológico, isto é, desde 1979. Nesse ínterim, em 2004, quando a jaula dos chimpanzés foi submetida a reforma, Black e

seus companheiros foram encaminhados provisoriamente ao Santuário Great Ape Project.

Com o passar dos anos, em 2011, a companheira de Black, a chimpanzé chamada Rita, morreu, fazendo com que ele se tornasse o único de sua espécie no zoológico de Sorocaba. Após tal fato, Black passava os dias em isolamento: submetido durante o dia ao assédio do público e, depois, enclausurado em um cubículo de 20m² por cerca de treze horas (Ynterian, 2019).

A situação precária de Black sensibilizou Peter Singer¹⁸, professor de bioética na University Center for Human Values at Princeton University, que escreveu uma carta ao prefeito de Sorocaba, em 2013, solicitando a transferência do chimpanzé para o santuário¹⁹.

A campanha pela transferência de Black ganhou apoio da Great Apes Survival Partnership (GRASP)²⁰, Programa da Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma, no Brasil; e United Nations Environment Programme – UNEP, em inglês) (Ynterian, 2019). Igualmente, houve apoio político, como o do jurista Fernando Capez (deputado estadual de São Paulo à época), que aderiu à campanha pela transferência ao GAP²¹.

O reconhecimento de direitos dos animais se revigorou desde meados dos anos 1990, com a judicialização pela agnição dos direitos de grandes primatas, elefantes, golfinhos e baleias mantidos em cativeiros.

Os clamores do GAP, da GRASP, dos brasileiros e até mesmo de Peter Singer não foram ouvidos, e, após quinze anos, o impasse se judicializou em 2018, sendo que somente após recurso interposto ao TJSP (agravo de instrumento n. 2201108-22.2018.8.26.0000 em Ação Civil Pública), em março do corrente ano, determinou-se, liminarmente, a transferência de Black ao santuário.

Essa liminar fundou-se sobre o princípio da sciência, explicado pelo autor Luís Paulo Sirvinskaskas²². Na decisão ora analisada, o relator reduziu a abordagem à transcrição de parte do *Manual de Direito Ambiental* do mencionado jurista, ou seja, limitou a decisão à mera citação do princípio. Nesse sentido:

Por seu turno, o perigo da demora na tutela judicial do meio ambiente deve ser analisado à luz dos princípios norteadores do Direito Ambiental.

Um de tais princípios, ligado mais especificamente à proteção dos animais e pouco citado na doutrina, é destacado por LUÍS PAULO SIRVINSKASKAS. Trata-se do princípio da sciência.

Explica o referido autor:

Sciências são “todos os organismos vivos que, além de apresentarem reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam o seu corpo (sensibilidade), percebem estas reações como estados mentais positivos ou negativos (consciência)”.

E continua:

“[...] a dor física ou psicológica pode incidir no homem e no animal, enquanto seres sensíveis capazes de sofrer. O agir animal, que envolve um mundo de ação e um mundo de percepção, revela uma complexa e desconhecida atividade voltada a eles mesmos enquanto sujeitos-de-uma-vida” [...]

Analisando a tutela [...].

Dessa maneira, nota-se que o arquétipo do animal indigno de um *minus* de qualidade de vida é suplantado pelo julgado objeto deste trabalho. Com fundamentos nas duas categorias de indivíduos que lutam pelo bem-estar animal, conforme apresentado no item anterior²³, nota-se que o julgado, apesar de não reconhecer nenhum direito ao chimpanzé Black, fundou-se no reconhecimento da senciência dele, ou seja, que é um ser capaz de sofrer física e mentalmente quando privado da companhia de animais da mesma espécie.

Assim, a decisão tem valor singular para a implantação de novo paradigma em termos de Direito Ambiental, mais especificamente de Direito dos Animais. Conquanto, ainda se percebe o retraimento na abordagem da senciência dos animais na decisão, o que fica evidente na ausência de maior enfrentamento da matéria e análise do princípio e sua aplicação ao caso concreto. Portanto, mesmo diante da debilidade da discussão realizada pelo TJSP, a decisão tem seu préstimo e pode tornar-se uma referência em Direito dos Animais; quiçá, formar um entendimento jurisprudencial.

4 CONCLUSÃO

A mundividência de que o ser humano é dotado de uma superioridade inerente a suas singularidades – inteligência, emoções, linguagem, habilidade para manusear ferramentas, memória, cultura – é um paralogismo, uma imagem distorcida e, muitas vezes, falsa de que os animais não humanos são seres autômatos. Verdadeiramente, tal retórica caminha em sentido contrário às recentes pesquisas científicas que reconhecem o compartilhamento dos “*hallmarks of humanity*” com outros animais.

O argumento de autoridade, que remonta à Bíblia, ancorado na supremacia do ser humano, deslegitima a já débil proteção legal dos animais – que mesmo tendo suas primícias em 1635, na Irlanda, ou seja, inaugurada há mais de três séculos, ainda causa insights desconfortáveis quando se fala em direito dos animais não humanos. Sob esse viés, a coisificação legal de animais, somada à precária legislação de proteção, não permite garantir a tutela contra o sofrimento mental e físico desses seres.

A luta pelos direitos dos animais não humanos, ainda que antidiluviana, demanda um efetivo enfrentamento jurídico da temática, com a consequente quebra paradigmática da coisificação. O reconhecimento de direitos dos animais se revigorou desde meados dos anos 1990, com a judicialização pela agnição dos direitos de grandes primatas, elefantes, golfinhos e baleias mantidos em cativeiros.

Porquanto, em análise do Agravo de Instrumento n. 2201108-22.2018.8.26.0000 (TJSP), verifica-se que: Black não figurou como autor da ação, a qual foi intentada pela Anda e pela Associação pelos Animais de São Roque; e, apesar do reconhecimento da senciência e determinação da transferência do chimpanzé Black para o santuário, houve acanhamento no enfrentamento e análise do princípio e sua aplicação ao caso concreto. Ademais, mesmo diante dessa debilidade, a discussão tem seu préstimo, podendo tornar-se referência no Direito dos Animais.

NOTAS

- 1 Sobre o princípio da senciência consultar: Sirvinskas, 2018, p. 122.
- 2 Quanto ao método indutivo, Orídes Mezzaroba e Cláudia Sevilha Monteiro (2004, p. 62) explicam: “O método indutivo permite que possamos analisar nosso objeto para tirarmos conclusões gerais e universais. Assim, a partir, por exemplo, da observação de um ou de alguns fenômenos particulares, uma proposição mais geral é estabelecida para, por sua vez, ser aplicada a outros fenômenos. É, portanto, um procedimento generalizador”. Também sobre tal método, Rubem Alves (2002, p. 119) afirma que “a indução tem como programa construir o discurso da ciência a partir dos fatos observados. É uma forma de argumentar, de passar de certas proposições para outras”. E, concluindo, o autor esclarece que a indução “é uma forma de pensar que pretende efetuar, de forma segura, a passagem do visível para o invisível”. Por fim, segundo Amado Luiz Cervo e Pedro Alcino Bervian (1976, p. 68), o processo de “generalizar, isto é, estender as conclusões obtidas a todos os casos que envolvem condições similares; a generalização é tarefa do processo chamado indução”.
- 3 Sobre a importância da teoria de base consultar: Lakatos; Marconi, 1992, p. 110.
- 4 Em Gênesis, capítulo 1, versículo 26 (Gn 1, 26), cita-se: “*et ait faciamus hominem ad imaginem et similitudinem nostram et præsint piscibus maris et volatilibus cæli et bestiis universæque terræ omnique reptili quod movetur in terra*”. Disponível em: <<https://www.bibliacatolica.com.br/vulgata-latina/liber-genesis/1/>>. Acesso em: 21 jun. 2018.
- 5 “É evidente que o homem é o animal mais político do que as abelhas ou qualquer outro ser gregário. A natureza, como se afirma frequentemente, não faz nada em vão, e o homem é o único animal que tem o dom da palavra. E mesmo que a mera voz sirva para nada mais do que uma indicação de prazer ou de dor, e seja encontrada em outros animais (uma vez que a natureza deles inclui apenas a percepção de prazer e de dor, a relação entre elas e não mais que isso), o poder da palavra tende a expor o conveniente e o inconveniente, assim como o justo e o injusto. Essa é uma característica do ser humano, o único a ter noção do bem e do mal, da justiça e da injustiça” (Aristóteles, 2004, p. 146).
- 6 A lei criminalizou a conduta de arrancar lã de ovelha – sendo permitido tosquiá-la – e amarrar ao arado o rabo do cavalo (Blosch, 2012, p. 17).
- 7 A lei foi aprovada pela Colônia de Massachusetts e previa que nenhum homem poderia exercitar tirania ou crueldade em relação a criaturas não humanas, mas que eram utilizadas pelos seres humanos (Boyd, 2017).
- 8 Em sua obra, Boyd (Idem) trata a questão com humor ao mencionar que, por vezes, são fixadas nas portas de comércios os dizeres: “Não é permitida a entrada de animais”; ou usada a expressão: “Comportando-se como um animal”.
- 9 O arquétipo do animal não humano como um ser autômato pode ser recente, contudo, a noção de que o ser humano é um ser superior e destinado a comandar os demais seres é muito mais antiga: “A história do dilúvio tornou-se o mito fundador do mundo agrícola. É possível obviamente atribuir-lhe um efeito mais ambientalista. O dilúvio poderia nos ensinar que nossas ações podem arruinar o ecossistema inteiro, e os humanos estão encarregados por determinação divina de proteger o restante da criação. Mas interpretações tradicionais o veem como uma prova da supremacia humana e da inutilidade dos animais. [...] Nós, Sapiens, adoramos dizer a nós mesmos que nos beneficiamos de alguma qualidade mágica que não só explica nosso imenso poder como também oferece uma justificativa moral para nosso status privilegiado. Qual seria essa singular epifania humana?” (Harari, 2016).
- 10 A expressão *hallmarks of humanity* é utilizada por David R. Boyd (2017) e pode ser compreendida como características próprias do ser humano, que o distinguem dos demais animais.
- 11 Sobre os processos judiciais, consultar: Nonhuman Rights Project. *Litigation. Confronting the core issue of nonhuman animals’ legal thinghood*. Disponível em: <<https://www.nonhumanrights.org/litigation/>>. Acesso em: 8 set. 2022.
- 12 Sobre o projeto, ver: <<https://www.nonhumanrights.org/>>. Acesso em: 8 set. 2022.
- 13 Este trabalho não tem por objetivo versar se os animais têm ou não (ou se deveriam ter) personalidade jurídica.
- 14 Boyd (2017; p. 28, 45 e ss.) faz um panorama sobre alterações legislativas ao redor do mundo para resguardar o bem-estar animal, bem como o reconhecimento da senciência animal e, de consequência, a proteção oriunda dos sistemas legais; os grandes macacos e os cetáceos tiveram precedência nessas iniciativas. Adotando-se uma linha temporal, do mais antigo para o mais recente,

- o autor cita os casos a seguir. No ano de 2000, na Nova Zelândia, grandes macacos foram reconhecidos como sujeitos de direitos – entre os quais: não ser privado da vida, não ser submetido a tratamento cruel ou a experimentos científicos ou médicos. Em 2011, a People for the Ethical Treatment of Animals (PETA) tentou uma ação em favor de cinco orcas; contudo, a demanda foi rejeitada. Na Índia, no ano de 2013, foram banidas práticas que mantinham golfinhos em cativeiro. Também em 2013, na Argentina, uma associação tentou *habeas corpus* em favor de Sandra, um orangotango de 20 anos, alegando confinamento injustificado do animal em um zoológico; os juízes entenderam que Sandra detinha direitos básicos, incluindo a liberdade de não ser mantida em cativeiro; a corte determinou que ela fosse transferida para um cativeiro. Em São Francisco, no ano de 2014, foi reconhecido aos cetáceos o direito à liberdade da vida em cativeiro e de permanecer em seu ambiente natural sem restrições; na ocasião, foi citada a complexidade emocional e intelectual, como também o estresse psicológico e a alta mortalidade causada pelo cativeiro. Na Argentina, em 2016, a mesma associação que demandou pelo orangotango Sandra, impetrou *habeas corpus* em favor de uma chimpanzé chamada Cecilia, de 20 anos, mantida em um zoológico, para que fosse transferida a um santuário. Na Califórnia, o autor não menciona o ano, há uma resolução que proclama o direito de liberdade dos cetáceos que nadam por sua costa; há atos, também, de proteção de orcas na Califórnia e Ontário. Em outro caso que o autor deixa de citar a data, na Índia, a Suprema Corte estendeu os direitos de vida e liberdade a todos os animais. Ressalta-se que a obra data de 2017 e, desde então, intensificou-se o fenômeno de agnição da ciência animal, assumindo as consequências jurídicas dessa constatação.
- 15 O Great Ape Project, ou GAP, “[...] é um movimento internacional criado em 1994 cujo objetivo maior é lutar pela garantia dos direitos básicos à vida, liberdade e não tortura dos grandes primatas não humanos – chimpanzês, gorilas, orangotangos e bonobos, os parentes mais próximos do homem no mundo animal” (Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/o-projeto-gap-historia/>>. Acesso em: 26 jun. 2019).
 - 16 Sobre a trajetória da vida de Black, consultar: *Nearly 50-year-old chimpanzee Blackie chimp will finally live together with his peers; transference to GAP Sanctuary depends only on the approval of the Mayor of Sorocaba*. Disponível em: <<https://www.projeto-gap.org.br/en/noticia/nearly-50-year-old-chimpanzee-blackie-chimp-will-finally-live-together-peers-transference-gap-sanctuary-depends-approval-mayor-sorocaba/>>. Acesso em: 1º jul. 2019.
 - 17 A expectativa de vida de um chimpanzé, segundo Pedro A. Ynterian, secretário geral do GAP, pode variar conforme as condições em que vive – zoológico submetido à exibição pública, centro médico, santuário com espaço vital, alimentação e cuidados médicos específicos –, com a notícia de que um chimpanzé viveu até 80 anos na Flórida. Disponível em: YNTERIAN, Pedro A. *Quantos anos vive um chimpanzé?* Brasil, 3 jan. de 2012. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/noticia/quantos-anos-vive-um-chimpanze/>>. Acesso em: 26 jun. 2019.
 - 18 Currículo do professor disponível em: <<https://lapa.princeton.edu/people/peter-singer/>>. Acesso em: 1º jul. 2019. Salienta-se que Peter Singer foi responsável pela noção de que animais deveriam ter direitos, percepção que começou a ser difundida em 1975, na América do Norte, com a publicação da obra *Animal liberation* (In: Boyd, 2017).
 - 19 Conteúdo da carta: “*Mr. Mayor of Sorocaba, I learned that in Sorocaba Zoo there is a male chimpanzee – Blackie –, who lives there in captivity for over 20 years. Today he lives alone, but he had a mate once with whom he breed, but did not have the opportunity to care for their puppy, taken off them at the time. Chimpanzees are a species critically endangered in the wild and is protected by CITES Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora. Blackie belongs to a highly gregarious species, and this means he needs fellowship with other chimpanzees. But currently he is deprived of this social interaction, which sets up an unhealthy condition of captivity. Several scientific experiments have proved that apes possess mental attributes very similar to the human species and their public exposure, exhibition in zoos and use as a mere object of human entertainment is unacceptable these days. On the other hand, in the same city there is a Great Apes Sanctuary, affiliated to GAP – Great Ape Project, with ideal conditions for receiving Blackie as a permanent dweller. So I come across this letter and ask to Your Lordship that Blackie is sent to the Sanctuary, where he can live with several other members of his species, manifesting their normal social behavior*”. Disponível em: <<https://www.projeto-gap.org.br/en/noticia/nearly-50-year-old-chimpanzee-blackie-chimp-will-finally-live-together-peers-transference-gap-sanctuary-depends-approval-mayor-sorocaba/>>. Acesso em: 1º jul. 2019.
 - 20 Sobre o programa: “*The Great Apes Survival Partnership (GRASP) was launched in 2001 by the UN Environment to help ensure the long-term survival of gorillas, chimpanzees, bonobos and orangutans and their habitat in Africa and Asia. GRASP is a unique alliance of national governments, research institutions, United Nations agencies, conservation organizations, and private sector actors. GRASP aims to leverage the convening power, international access and multidisciplinary resources of its partners to provide a coordinated response to address habitat loss and population declines*”. Disponível em: <<https://www.un-grasp.org/>>. Acesso em: 1º jul. 2019.
 - 21 O conteúdo do ofício (DFC n. 31112014) expedido por Fernando Capez ao prefeito de Sorocaba, Antonio Carlos Pannunzio. Disponível em: <https://www.projeto-gap.org.br/wp-content/uploads/2014/11/of-311_2014-pref-sorocaba.pdf>. Acesso em: 1º jul. 2019.
 - 22 O autor aborda que o princípio da ciência é um princípio específico do Direito Ambiental. In: SIRVINSKAS, 2018.
 - 23 São elas, conforme Boyd (2017): os que visam à promoção do bem-estar físico e material básico; e aqueles que tentam o reconhecimento dos direitos dos animais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. *Filosofia da ciência*: introdução ao jogo e a suas regras. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2004.

BÍBLIA. A.T. Latim. Vulgata Latina. Liber Genesis. Capítulo 1. *Bíblia Católica Online*, [São Paulo], 2023. Disponível em: <https://www.bibliacatolica.com.br/vulgata-latina/liber-genesis/1/>. Acesso em: 18 maio 2023.

BLOSH, Marie. *The history of animal welfare law and the future of animal rights*. Orientadora: Dra. Margaret Martin. 2012. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – University of Western, Ontario, Canadá, 2012. Disponível em: https://ir.lib.uwo.ca/etd/utm_source=ir.lib.uwo.ca%2Fetd%2F803&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 18 maio 2023.

BOYD, David R. *Rights of nature: a legal revolution that could save the world*. Toronto: ECW Press, 2017.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. *Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários*. São Paulo: McGraw do Brasil, 1976.

GREAT APE PROJECT (Brasil). Great Ape Project [GAP]. *Projeto GAP*, São Paulo, 2023. Disponível em: <http://www.projeto-gap.org.br/o-projeto-gap-historia/>. Acesso em: 18 maio 2023.

GREAT APE PROJECT (Brasil). Ofício DFC n. 31112014. *Projeto GAP*, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.projeto-gap.org.br/wp-content/uploads/2014/11/of-311_2014-pref-sorocaba.pdf. Acesso em: 18 maio 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HARARI, Yuval Noah. *Homo Deus*: uma breve história do amanhã. Porto Alegre: Companhia das Letras, 2016. Título original: *Homo Deus: a brief history of tomorrow*.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do trabalho científico*: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicação e trabalhos científicos. São Paulo: Atlas, 1992.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NONHUMAN RIGHTS PROJECT. *Litigation. Confronting the core issue of nonhuman animals' legal thinghood*. NhRP, Washington, D.C., 2022. Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/litigation/>. Acesso em: 8 set. 2022.

NONHUMAN RIGHTS PROJECT. *Nonhuman Rights Project*. NhRP, Washington, D.C., 2022. Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/>. Acesso em: 8 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Agravo de instrumento*. Tutela provisória em ação civil pública. Transferência de primata do Zoológico Municipal de Sorocaba para santuário com instalações adequadas ao recebimento animal. Requisitos da

tutela provisória. Princípio ambiental da ciência. Recurso provido. Agravantes: Agência de Notícias de Direitos dos Animais (ANDA) e a Associação pelos Animais de São Roque. Agravado: Município de Sorocaba. Relator: Miguel Petroni Neto. Publicação: 18 de março de 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686900952/agravo-de-instrumento-ai-22011082220188260000-sp-2201108-2220188260000>. Acesso em: 18 maio 2023.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

Artigo recebido em 13/6/2023.

Artigo aprovado em 16/11/2023.

Valine Castaldelli Silva é Professora Adjunta na Universidade Estadual de Maringá (UEM), com mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar).

Alexandre Ribas de Paulo é Professor Associado B, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), na UEM. Mestre e Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), na área de Direito, Estado e Sociedade.